PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500129-17.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDGARD SANTOS MORENO Advogado (s): WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CONDUZ AO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DURANTE TODO O TEMPO EM OUE O IMPUTADO ESTEJA PRATICANDO-O. ACUSADO FLAGRADO OUANDO TINHA A POSSE DE COCAÍNA, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. FUNDADA SUSPEITA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. ACUSADO INDICADO COMO A PESSOA QUE VENDEU DROGA A UM USUÁRIO PRESO EM FLAGRANTE COM ENTORPECENTE MOMENTOS ANTES. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da CF). Na hipótese, tratando-se de delito de natureza permanente, em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. 2. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu neste caso, no qual um usuário de drogas, ao ser abordado na rua, relatou ter adquirido as drogas em mãos do Acusado, tendo este permitido a entrada dos policiais em seu domicílio. 3. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 4. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas constantes nos autos. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500129-17.2020.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus/Ba, sendo Apelante EDGARD SANTOS MORENO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500129-17.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDGARD SANTOS MORENO Advogado (s): WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia contra EDGARD SANTOS MORENO, dando-lhe como incurso nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (id 41327003, fl. 01). Narra a denúncia que no dia 19 de agosto de 2019, por volta das 10h40min, na Avenida Princesa Isabel, nº 515, na Comarca de Ilhéus/BA, o Denunciado, consciente e voluntariamente, mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência,

01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre nominal .357 Magnum, série de fabricação OC235838, além de 09 (nove) cartuchos com espoleta sem marca de percussão, calibre .38 Special, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida no dia 19 de fevereiro de 2020 (id 41327012). Considerando que em poder do Acusado fora apreendida uma peteca de cocaína, com massa bruta total de 32,27g (trinta e dois gramas e vinte e sete centigramas), a autoridade policial fez a cisão do procedimento, com a apuração, em apartado, da prática do crime estampado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, mediante lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 033/2019, dando origem aos autos tombados sob o nº 0300190-56.2020.8.05.0103, consoante cota do MP (id 41327003, fls. 02/03). Transcorrida a instrução processual nesta ação penal, sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Acusado pelo cometimento do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fixando-lhe a pena em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser estabelecida no juízo da execução, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (id 41327961). Irresignado, recorreu o Acusado (id 41327967), com razões apresentadas no id 41327975, pugnando pela reforma da sentença, para ser declarada nula a busca e apreensão realizada em sua residência, porque baseada unicamente na vontade dos policiais, seja porque não há elementos nos autos a atestar uma prévia e efetiva investigação. legitimadora da busca e apreensão sem mandado". Em seu arrazoado, reguereu, em suma, o provimento do Recurso de Apelação, para ser absolvido, com fundamento nos artigos 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso de apelação (id 41327980). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Adriani Vasconcelos Pazelli, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo mantida na íntegra a sentença condenatória (id 41576518). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 24 de março de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500129-17.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDGARD SANTOS MORENO Advogado (s): WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO Preliminarmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a Sentença proferida em 30/11/2022 fora publicada em Cartório na mesma data (id 41327961), sendo o Acusado intimado em 05/12/2022. A Defesa interpôs o recurso de apelação na data de 06/12/2022 (id 41327967). Dessa forma, levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso de apelação, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. II. NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO No que tange ao pleito inicial de nulidade da prova produzida durante a fase policial, e que, segundo alega a Defesa, teria invalidado toda a ação penal, sabe-se que, em se tratando de flagrante de infrações penais de natureza permanente, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, podendo os agentes públicos adentrar o domicílio do investigado ou suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno. No caso dos autos, sendo a posse de arma de fogo um delito de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do Acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. Assim, a inexistência de mandado de busca e apreensão, no caso dos autos, em que se apurava inicialmente o cometimento do crime de tráfico de drogas — sendo apreendida além de droga, uma arma de fogo e munições -, é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência do Apelante, uma vez que se estava diante de delitos de natureza permanente, cujo flagrante se protrai no tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, ipsis litteris: Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Ademais, neste caso, a situação de flagrância legitima constitucionalmente a violação do domicílio. A Carta Magna prescreve no seu artigo 5º, XI, da CF, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, não há que se falar em necessidade de mandado ou de consentimento do morador. A referida tese defensiva fora apresentada em sede de alegações finais, tendo o Magistrado Sentenciante da seguinte forma decidido: "II.1. DA NULIDADE PELA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO Alega a Defesa que os policiais militares invadiram a casa onde estavam o reú sem o respectivo mandado de busca e apreensão. Segundo relata a defesa, inclusive, um dos policiais que participou da diligência foi expulso da corporação. Argumenta ainda que em momento nenhum houve autorização para entrada dos policiais que, dessa forma, teria ocorrido de maneira forçada e que a única testemunha de suposto delito de tráfico de drogas, o motoboy, não confirmou essa versão perante a autoridade policial. Observando a narrativa de Jean Carlos Santos Souza perante a autoridade policial, observo que, apesar de ter negado ter adquirido as drogas nas mãos de Edgar, afirmou "que EDGAR permitiu que os policiais entrassem na casa dele (...)". O policial Marivaldo afirmou, por sua vez, que já sabia que o motoboy ia negar ter adquirido a droga na mão de Edgar, pois já tinha dito que tinha medo de morrer. Pois bem. Dispõe o inciso XI da Constituição da Republica que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". No caso dos autos, observa-se que a situação fática sob julgamento é distinta daquele que deu origem ao precedente no julgamento do HC nº 598.051/SP. Há, portanto, a necessidade de se utilizar a técnica conhecida como distinguishing, que, segundo lição de Fredie Didier Júnior, ocorre quando "houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente" (DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43). Pois bem. As peculiaridades desse caso concreto que afastam a aplicação do precedente acima citado são as

seguintes: A) os policiais sustentam ter abordado o réu na rua e, após ser perguntado sobre as drogas negou, e permitiu a busca em sua residência; B) após terem sido encontradas as munições ele informou onde estava a arma; Tenho portanto, que as circunstâncias que antecederam a entrada no domicílio traduzem o que se entende por "fundadas razões", já que um usuário apontou com quem teria adquirido as drogas e ao ser abordado na rua o réu permitiu a entrada e seu domicílio, situação totalmente diferente de invadir a casa até porque houve justificativa fática antecedente. Assim, conforme dito pelo Relator, Min. Rogério Schietti Cruz, "Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública". Decidiu o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro relator Ricardo Lewandowski, que o "policial só pode entrar na casa de alquém se tiver mandado judicial de busca e apreensão ou se houver fundadas razões de que ocorre flagrante delito no local" (Habeas Corpus nº. 138.565). STF -Repercussão geral Tema 280 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. RE 603616/RO STJ HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal.conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, havendo fundadas suspeitas de que o paciente e demais corréus estariam praticando o crime de tráfico de drogas, tendo os policiais sentido forte odor de cocaína ao serem recepcionados em um dos imóveis por eles ocupados, não há que se falar em nulidade da prova decorrente da medida. (...)(Processo: HC 412307 / SP. HABEAS CORPUS: 2017/0202188-6. Relator (a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 — QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 24/10/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/11/2017).(...) ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (Documento: 86677816 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/08/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça) Portanto, fato é que não se pode transformar a casa em abrigo de condutas ilícitas. Havendo situação fática emergencial

consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, resta legitimada a entrada na residência pelos policiais, como é o caso, já que além de ter sido encontrado drogas com os réus antes da entrada no imóvel, após as buscas no domicílio, mais drogas foram encontradas, confirmando a situação de flagrância anterior. Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada". No caso em exame, a prisão em flagrante do Acusado se deu em razão da prática do crime de posse irregular de arma de fogo, cuja materialidade restou comprovada por meio de: a) Auto de Exibição e Apreensão (id 41327005, fl. 01), e b) Laudo de exame pericial nº 2019 07 PC 003841-01 de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver de marca -, marca TAURUS, fabricação nacional, calibre nominal .357 Magnum, série de fabricação OC235838, com inscrição desgastada "357 MAGNUM" no lado direito do cano, e 09 (nove) cartuchos de munição para arma de fogo, de calibre nominal .38 Special, dotados de estojo em latão; 01 (um) de marca MRP, 03 (três) de marca AGUILA (fabricação mexicana), 04 (quatro) de marca CBC (fabricação nacional) e 01 (um) de marca PMC (fabricação coreana), sendo oito providos com projéteis ogival com pequenas alterações e ou deformações artesanais e um provido de projétil blindado do tipo ponta ogival, sem caneluras; todos com espoleta sem marca de percussão, não deflagrados (id 41327005, fls. 03/04). Há nos autos elementos que atestam ter a ocorrência policial sido efetuada durante legítima atuação de policiais militares, que faziam ronda pela Av. Princesa Isabel, após serem informados via CICOM de que um motoboy acabara de pegar uma droga em mãos do Acusado. De acordo com os autos, durante a ronda, os policiais avistaram o motoboy JEAN CARLOS SANTOS SOUZA, que, ao perceber a aproximação da quarnição policial, tentou fugir, caindo da moto logo em seguida, sendo encontrado com ele um saco contendo cocaína, a qual, segundo informou, teria sido adquirida nas mãos do Acusado EDGAR. De acordo com o que restou apurado, os policiais dirigiram-se para o local, com o motoboy na viatura, e lá chegando, fizeram um cerco, até que o Acusado chegou em uma moto. Nesse momento, o policial MARIVALDO informou ao Acusado o que havia sido dito pelo motoboy, ocasião em que o motoboy desmentiu o que informou aos policiais no momento de sua abordagem. Em seguida, ao ser autorizada a entrada dos policiais na residência do Acusado, realizou-se a busca no local, na presença, inclusive, da genitora deste, sendo inicialmente encontradas as munições, e, em seguida, fora informado pelo Acusado que a arma estava embaixo do colchão de sua cama. Posteriormente, o Acusado, bem como JEAN CARLOS SANTOS SOUZA, foram conduzidos à unidade policial para lavratura do auto de prisão em flagrante. Veja-se, a propósito, o que informaram em juízo os policiais que participaram da diligência, consoante transcrição em Sentença: "Que foram acionados via CICOM, acerca de um motoboy com placa tal, cor da moto tal, que pegou uma droga na mão do suposto Edgar, foi o que chegou para nós, então começamos a fazer rondas pela Princesa Isabel e ali nas proximidades da rodoviária nos aproximamos de um motobov cuja placa bateu com a informada pela CICOM e no acompanhamento ele abriu fuga, nós conseguimos o alcançar, ele derrapou a moto e caiu, jogou um saco no chão, ao fazer a busca foi encontrado um saco com cocaína, indagamos onde pegou, ele nos informou onde foi e que foi na mão de Edgar, o colocamos na viatura e fomos fazer ronda novamente, pedimos um apoio, e chegando ao local batemos na frente da casa, como não saiu ninguém pedimos ao vizinho para ver a parte do fundo da residência, verifiquei que não havia saída pelos fundos e retornei, foi quando chegou Edgar em uma moto, eu então o informei o que ocorreu, botei ele para confrontar com o outro rapaz, mas

eu já sabia que o motoboy ia negar pois ele já tinha me falado antes que estava com medo de morrer, Edgar me informou que a filha estava dentro da residência, abriu a casa entramos no local, a mãe dele apareceu e acompanhou a busca, primeiro foi encontrado munição e depois ele mesmo disse que a arma estava embaixo do colchão da cama dele e o SD Alan encontrou a arma; Sim, ele autorizou nossa entrada na residência e informou onde estava a arma apreendida; Na condução até a DP, foi encontrado a carteira e lá também tinha cocaína, um papelote de cocaína dentro das vestes dele, essa busca minuciosa foi feita pelo pessoal da civil, salvo engano o agente Roberto; Eu que pedi apoio a uma guarnição da 70; O procedimento varia muito de ocorrência para ocorrência, a ida na residência do autor para ver se encontrava o mesmo, mas ele apareceu com a moto e foi informado a ele todo o ocorrido; Quando chegamos ele não estava no local, ele chegou depois, quando abriu a casa tinha uma criança no fundo e ele informou que era filha dele; Eu conhecia Edgar só de ouvir dizer a relação dele com o tráfico, mas eu nunca o vi com envolvimento com nada; Tinha um portão verde grande na entrada da casa; Só entramos depois que ele chegou, mesmo que se questione a entrada na residência não tinha como ter acesso a residência sem a presença dele, ou alguém da família que abrisse o era um portão grande de madeira. (termo de depoimento do PM MARIVALDO LEAL DE MORAIS, PJE Mídias) "Fomos acionados via CICOM acerca de um motoboy que pegou droga em uma casa situada na Princesa Isabel e que estaria se deslocando no sentido a rodoviária, falou da casa onde ele pegou, a cor e que seria de um sujeito chamado Edgar, formos averiguar a situação e visualizamos a moto nas proximidades da rodoviária mas só o alcançamos perto do Costa do Cacau, ele tentou fugir mas foi abordado e encontrado cocaína com ele, quando indagou se ele pegou na casa que nos foi informado ele disse que sim, nós então retornamos com ele no local onde ele disse que seria a casa, batemos a porta ninguém atendeu e depois de um tempo chegou Edgar em uma moto, perguntamos se ele teria passado droga para o rapaz ou se tinha droga na casa ele disse que não, perguntamos se poderíamos entrar e fazer uma busca ele disse que sim, nós entramos e eu achei no quarto uma quantidade de munição, perguntamos se tinha uma arma e ele disse que sim que estava embaixo do colchão, nesse momento chegou o advogado e foi com a gente para a DP; Quem achou a arma foi o SD Antunes (Termo de Depoimento do SD/PM MÁRCIO ALAN SOUZA SALES, PJEMídias). Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a matéria, fixou a tese, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), de que, em se tratando das situações de flagrante delito, em particular, não há ilicitude na entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. A respeito da inviolabilidade do domicílio, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal confirmou a referida tese: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II — Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito

absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021). (Grifos acrescidos). Nessa direção, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça validou o ingresso domiciliar, em situação bastante parecida com a destes autos, em razão de a dinâmica fática indicar a prática de crime no interior da residência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. FUGA DO AGENTE, TENTATIVA DE SE LIVRAR DAS DROGAS E RESISTÊNCIA À PRISÃO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, MUNICÕES, PETRECHOS DO TRÁFICO, SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DINHEIRO. INGRESSO DOMICILIAR. HIPÓTESE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). II - No caso, o v. acórdão ora impugnado não padece do vício apontado, uma vez que devidamente caracterizada hipótese de mitigação da inviolabilidade domiciliar, tendo em vista que, consoante consignado anteriormente e reiterado em mais uma oportunidade, ao contrário do decisum proferido nos autos do HC n. 729.073/SP no qual entendeu-se pela insuficiência da" mera visão do indivíduo empreendendo fuga "para validar o ingresso domiciliar, na hipótese em exame, a dinâmica fática indicou a prática de crime no interior da residência, dada a somatória da fuga do agente para o interior da residência ao avistar policiais, a tentativa de se livrar das drogas atirando a mochila para o terreno vizinho-, a resistência à prisão, a apreensão de significativa quantidade de drogas, de dinheiro em espécie, de arma e de munições, além de petrechos típicos do tráfico. III - Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no RHC n. 164.149/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022). No mesmo sentido, em julgado publicado no dia 14/02/2023, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a denúncia, indicando, com precisão e riqueza de detalhes, o endereço em que estariam sendo comercializados os entorpecentes, aliada a fatos ocorridos no desdobramento dessa denúncia, como no caso dos autos, evidencia a existência de fundadas suspeitas para que a autoridade policial realize a vistoria no imóvel: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PRVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NOTICIA PRÉVIA CAMPANA REALIZADA PELOS POLICIAIS CIVIS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO QUE DEMANDARIA DILAÇÃO

PROBATÓRIA. INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso dos autos, as instâncias ordinárias, diante da valoração plena das provas obtidas no curso da ação penal, entenderam, de forma fundamentada, que o agravante praticou os crimes pelos quais foi condenado, afastando, minuciosamente, as teses defensivas com escopo de afastar as condenações pelos delitos nos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 2° , § 2° , da Lei n. 12.850/2013, o exame de tais alegações por esta Corte Superior de Justiça demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável, repita-se, na via eleita, sendo certo que tal óbice inviabiliza, como sugerido pelo Ministério Público Federal, a concessão da ordem pela suposta inexistência de campana por policiais civis expressamente noticiada no acórdão recorrido. III - Outrossim, no que concerne ao pleito defensivo de reconhecimento da ilicitude das provas, verifica-se que o v. aresto vergastado afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. De fato, afere-se dos autos que o agravante fora condenado pela prática do crime de posse de armas sem autorização legal, o qual configura delito permanente, ou seja, o momento consumativo protraise no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. IV - In casu, a Defesa limitouse a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 791.509/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). Comungando do mesmo entendimento: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PRVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NOTICIA PRÉVIA CAMPANA REALIZADA PELOS POLICIAIS CIVIS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso dos autos, as instâncias ordinárias, diante da valoração plena das provas obtidas no curso da ação penal, entenderam, de forma fundamentada, que o agravante praticou os crimes pelos quais foi condenado, afastando, minuciosamente, as teses defensivas com escopo de afastar as condenações pelos delitos nos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 2° , § 2° , da Lei n. 12.850/2013, o exame de tais alegações por esta Corte Superior de Justiça demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável, repita-se, na via eleita, sendo certo que tal óbice inviabiliza, como sugerido pelo Ministério Público Federal, a concessão da ordem pela suposta inexistência de campana por policiais civis expressamente noticiada no acórdão recorrido. III - Outrossim, no que concerne ao pleito defensivo de reconhecimento da ilicitude das provas, verifica-se que o v. aresto vergastado afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. De fato, afere-se dos autos que o agravante fora

condenado pela prática do crime de posse de armas sem autorização legal, o qual configura delito permanente, ou seja, o momento consumativo protraise no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. IV - In casu, a Defesa limitouse a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 791.509/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). Nota-se, portanto, que, no caso concreto, o contexto fático anterior à entrada na residência do Acusado, permite a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior do imóvel, sendo possível, neste caso, sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Ademais, o Acusado, nas duas oportunidades em que fora interrogado, confessou ter permitido a entrada dos mencionados policiais em sua residência, além de haver confirmado possuir uma arma de fogo quardada, após serem encontradas as munições no local. Em juízo, ao ser interrogado sobre o fato delitivo, ele informou, consoante transcrição constante em sentença: "Sim eu tinha a arma, era de meu pai e está comigo a mais ou menos 14/16 anos, a única coisa que meu pai me deixou, ela não sai de casa para nada, nunca saiu. Nesse dia eu prestava serviço voluntário no hospital voluntário e fazia corrida de motoboy para pagar minhas contas, nesse dia minha filha me ligou dizendo que tinha alquém batido muito forte no portão, sacudindo, que não perguntou quem era pois estava com medo e assustada, eu então fui até lá e quando chequei vi a viatura na porta e o policial estava forçando o portão para abrir e quando chequei com a moto ele arrombou o portão e entrou na casa, eu parei a moto no meio da rua e chequei me apresentando perguntando o que estava acontecendo e o sargento já foi me puxando para dentro da garagem, um deles pegou um pau e veio em minha direção perguntando "cadê, cadê" mas não disse o que era, foi quando um deles falou que eu ia tomar um pau na frente da minha filha, disse isso 3 vezes batendo o pau no chão, na hora eu disse que queria que minha filha saísse de lá pois era menor e o sargento autorizou, ela saiu e eles ficaram comigo, não me agrediram mas o policial batia o pau no chão com força e dissera que me daria um pau, deixei eles entraram e reviraram meu quarto de perna para o ar e depois disso realmente encontraram uma caixa com 4 munições, perquntaram cadê a arma e aí e eu disse que tinha uma arma no colchão e entrequei a arma a ele e aí eles me disseram sobre o motoboy e a droga, eles já iam saindo quando Dr. Washignton chegou, mas aí eles já tinham feito já tudo o que tinham feito; Eu só conhecia esses policiais de vista; Tenho nada contra eles; Sim, além da arma tinha 5 munições em uma caixinha no meu criado mudo; Eu os escutei falando na delegacia que já sabiam da arma por conta de um falecido tio meu que quando estava bêbado falava da minha arma, dizendo que se precisasse pegaria, suspeito que é daí que eles sabiam dessa arma que eu tinha". Acrescente-se que o motoboy JEAN CARLOS SANTOS SOUZA — que ao ser abordado pelos policiais afirmou que a droga encontrada com ele fora vendida pelo Acusado, mas, ao ser interrogado em sede policial, retratou-se, negando tal informação confirmou "Que EDGAR permitiu que os policiais entrassem na casa dele". Assim, inexiste nulidade do feito por ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio, sendo descabido o pleito de absolvição com fundamento nos artigos 157 e 386, inciso VII, do CPP. Assim, apesar da tese posta pela Defesa em seu arrazoado, os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante são uníssonos e coerentes, não deixando dúvidas

acerca da validade da prova produzida, não subsistindo, portanto, a pretensão absolutória. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias de origem. de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ, 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso). Constata-se, portanto, que os elementos fático-probatórios trazidos aos autos contribuem para formular um juízo de convicção suficiente a embasar o decreto condenatório prolatado, demonstrando, de modo claro, a efetiva consumação, pelo Apelante, do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), restando assentado, por conseguinte, o acerto da decisão recorrida, razão por que mantenho a condenação do Apelante. III. DA ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA No tocante à dosimetria da reprimenda, em que pese não tenha havido insurgência da Defesa, tornase legítima a sua análise, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação. 1ª Fase. Verifica-se, na hipótese, que a Juíza sentenciante fixou a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, não sendo valoradas nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP. 2º e 3º Fases. Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, tornou-a definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) diasmulta. Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos da sentença. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa de EDGAR SANTOS MORENO, mantendo os termos da sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, associada à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Salvador/BA, . Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora